

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 199/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 199/2026 -
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS À
RECREAÇÃO E CONVIVÊNCIA DE CÃES EM PRAÇAS E
ÁREAS PÚBLICAS ADEQUADAS DO MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação de **Espaços Pet** em praças e áreas públicas do Município de Maracanaú, destinados à recreação, circulação e convivência de cães.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria possui relevante interesse local e relaciona-se à proteção e ao bem-estar animal, encontrando fundamento nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da **Constituição Federal**.

Contudo, a **criação e implantação obrigatória de espaços físicos em praças e áreas públicas municipais** envolve gestão e utilização de bens públicos, planejamento urbano, execução de obras ou adaptações, manutenção dos equipamentos e possível geração de despesas para a Administração.

Nos termos da **Lei Orgânica do Município de Maracanaú**, compete ao Poder Executivo administrar os bens municipais e organizar e executar os serviços públicos. Dessa forma, projeto de iniciativa parlamentar que determine diretamente a implantação desses espaços pode interferir na esfera administrativa reservada ao Executivo.

A constitucionalidade poderá ser preservada caso a proposição tenha natureza **autorizativa ou de diretrizes gerais**, incentivando a implantação dos Espaços Pet e deixando ao Poder Executivo a definição dos locais, critérios técnicos, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 199/2026, recomendando que sua redação não imponha ao Poder Executivo a implantação obrigatória de Espaços Pet, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais.

Caso o articulado determine diretamente a construção, instalação, manutenção ou destinação obrigatória de áreas públicas para essa finalidade, **deverá ser adequado por emenda**, a fim de afastar possível vício de iniciativa e preservar as competências administrativas previstas na Lei Orgânica do Município.

PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM AS RESSALVAS ACIMA INDICADAS.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2026.

Relator CCJ